



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020690-59.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante AGRO MACK COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA, é embargado ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29235

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1020690-59.2024.8.26.0562/50000

EMBARGANTE: AGRO MACK COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA.

EMBARGADA: ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA.

COMARCA: SANTOS

JUIZA “A QUO”: SIMONE CURADO FERREIRA OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não constatada. Nítido caráter infringente. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS, anotando-se o prequestionamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 166/170, o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso.

Alega a Embargante, em síntese, que em termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no julgamento do Tema 872 (REsp nº 1.452.840/SP), é inequívoco que o Embargado que contesta e resiste à liberação do bem deve arcar com os ônus sucumbenciais.

Aponta que a decisão recorrida se omitiu ao não reconhecer a resistência da Embargada ao pedido inicial, o que impacta diretamente a distribuição da sucumbência, devendo ser sanada por meio dos presentes Embargos.

Pede a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

O Artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (*STJ – Edcl no RMS: 18205/SP. Relator: Ministro FELIX FICHER. Data de Julgamento: 18/04/2006, T5 Quinta Turma, DJ 08/05/2006, p. 240*).

Ainda, não há motivos para se acolher a pretensão da Embargante.

As questões foram claramente abordadas na fundamentação do V. Aresto, sendo a insurgência direcionada ao seu conteúdo, por não concordar, a Recorrente, com o resultado prolatado.

Nesta senda, resta claro que a Embargante busca, tão somente, atribuir caráter infringente ao presente Recurso, ou seja, a reanálise da matéria, por via transversa, porque inconformada com o resultado do julgamento.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se a Decisão como prolatada, anotando-se o prequestionamento.

PENNA MACHADO
Relatora